



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 184.600 - SP (2010/0167335-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RUBENS REINALDO DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE SURDO-MUDO. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. JUÍZO SINGULAR QUE NOMEOU INTÉRPRETE. PACIENTE QUE NÃO COMPARECEU A DUAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SENTENÇA QUE SÓ CONSIDEROU O INTERROGATÓRIO REALIZADO EM FASE INQUISITORIAL, COM A PRESENÇA DE INTÉRPRETE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Paciente denunciado e condenado, em ambas as instâncias, como incurso no crime previsto no art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, roubou, no interior de um ônibus, em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo, a quantia de R\$53,75 (cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), entre outros objetos.

2. Os documentos juntados à inicial demonstram que o Juízo singular (deprecante) tomou todas as cautelas necessárias para que o interrogatório do Paciente fosse realizado com a participação de intérprete.

3. A despeito desses esforços, verifica-se que, devidamente intimado para uma primeira audiência, o Paciente não se apresentou porque evadiu-se do cárcere. Em uma segunda tentativa, o Paciente foi intimado em sua residência, mas novamente não compareceu à audiência designada, tendo sido declarada sua revelia. Ambas as audiências teriam a participação do intérprete nomeado pelo Juízo.

4. O Juízo singular, em sentença de sua lavra, desconsiderou o interrogatório realizado pelo Juízo deprecado sem o intérprete, limitando-se a avaliar o interrogatório da fase inquisitorial, que foi realizado com presença de intérprete.

5. Alegações genéricas de nulidade sem comprovação nos autos não dão ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief*.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 184.600 - SP (2010/0167335-6)

IMPETRANTE : EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RUBENS REINALDO DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RUBENS REINALDO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na apelação criminal n.º 990.09.174064-0, assim sumulado:

*"POR V.U., REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, A FIM D EREDUZIR A PENA CORPORAL DO APELANTE RUBENS REINALDO DOS SANTOS PARA SEIS ANOS, QUATRO MESES E VINTE E QUATRO DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA" (fl. 170).*

Consta dos autos que o Paciente, surdo-mudo, foi denunciado e condenado, em ambas as instâncias, como incurso no crime previsto no art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, roubou, no interior de um ônibus, em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo, a quantia de R\$53,75 (cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), entre outros objetos.

No presente *writ*, alega o Impetrante que, mesmo sendo de conhecimento público, desde o início da persecução penal, a condição de surdo-mudo do Paciente, não foi nomeado intérprete para acompanhá-lo durante seu interrogatório judicial, o que torna o referido ato absolutamente nulo por violação ao art. 192 do Código de Processo Penal. Acrescenta, ainda, que o Paciente é analfabeto, de modo que deveria ter sido observado o disposto no art. 195 do Código de Processo Penal. Requer, em razão disso, seja declarada a nulidade do interrogatório judicial e de todos os atos processuais subsequentes.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 194/198).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 184.600 - SP (2010/0167335-6)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE SURDO-MUDO. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. JUÍZO SINGULAR QUE NOMEOU INTÉRPRETE. PACIENTE QUE NÃO COMPARECEU A DUAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SENTENÇA QUE SÓ CONSIDEROU O INTERROGATÓRIO REALIZADO EM FASE INQUISITORIAL, COM A PRESENÇA DE INTÉRPRETE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Paciente denunciado e condenado, em ambas as instâncias, como incurso no crime previsto no art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, roubou, no interior de um ônibus, em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo, a quantia de R\$53,75 (cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), entre outros objetos.

2. Os documentos juntados à inicial demonstram que o Juízo singular (deprecante) tomou todas as cautelas necessárias para que o interrogatório do Paciente fosse realizado com a participação de intérprete.

3. A despeito desses esforços, verifica-se que, devidamente intimado para uma primeira audiência, o Paciente não se apresentou porque evadiu-se do cárcere. Em uma segunda tentativa, o Paciente foi intimado em sua residência, mas novamente não compareceu à audiência designada, tendo sido declarada sua revelia. Ambas as audiências teriam a participação do intérprete nomeado pelo Juízo.

4. O Juízo singular, em sentença de sua lavra, desconsiderou o interrogatório realizado pelo Juízo deprecado sem o intérprete, limitando-se a avaliar o interrogatório da fase inquisitorial, que foi realizado com presença de intérprete.

5. Alegações genéricas de nulidade sem comprovação nos autos não dão ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief*.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Pretende o Impetrante a anulação da audiência de interrogatório judicial do Paciente, sob o fundamento de que, mesmo sendo ele surdo-mudo e analfabeto, não foi nomeado pelo Juízo processante intérprete para acompanhá-lo durante o ato.

Consta dos autos que, em um primeiro momento, o Paciente foi interrogado por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de carta precatória, ocasião em que o Juízo deprecado não lhe nomeou intérprete, resumindo-se a realizar o ato nos termos do art. 192, inciso II, do Código de Processo Penal, já que o Paciente demonstrou ser apenas mudo: "*J: O réu depoente é mudo e não completamente surdo. Ouve, mas não fala*" (fl. 33). No mesmo ato, constou pedido da Defesa para que fosse nomeado intérprete, pedido que o Juízo deprecado deixou para ser apreciado pelo Juízo deprecante (fl. 29).

Os documentos juntados à inicial demonstram que o Juízo singular (deprecante) tomou todas as cautelas necessárias para que o interrogatório do Paciente fosse realizado com a participação de intérprete. Isso fica evidente no despacho de fl. 34, em que determina-se contato telefônico com o "*Senhor Daniel [...], indagando do mesmo se ele seria novamente intérprete do réu no presente processo em audiência a ser designada por este juízo*", ou, ainda, no despacho de fl. 36, no qual consta que, após entrevista preliminar com o réu e o defensor, "*Suzete participará, como intérprete, do interrogatório que será realizado por este juiz*".

A despeito desses esforços, verifica-se que, devidamente intimado para uma primeira audiência, o Paciente não se apresentou porque, conforme noticiado à fl. 38, evadiu-se do cárcere. Em uma segunda tentativa, o Paciente foi intimado em sua residência (fl. 41), mas novamente não compareceu à audiência designada, tendo sido declarada sua revelia. Ambas as audiências teriam a participação do intérprete nomeado pelo Juízo.

Mais do que isso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o Juízo singular, em sentença de sua lavra, desconsiderou o interrogatório realizado pelo Juízo deprecado sem o intérprete, limitando-se a avaliar o interrogatório da fase inquisitorial, que foi realizado com presença de intérprete.

Confira-se:

*"Não foi possível se colher o interrogatório judicial do réu, posto que é mudo e não sabe ler e escrever, como revela o teor do expediente juntado nas folhas 137/139 e, então, deixou de dar sua versão sobre os fatos, já que, posteriormente, se evadiu do sistema penitenciário e, embora devidamente intimado para comparecer em audiência, deixou de fazê-lo, o que frustrou, além do interrogatório, o reconhecimento pessoal em juízo.*

*Contudo, na primeira fase da persecução penal, o réu foi interrogado, nas folhas 43/44 do processado, oportunidade em que esteve assistido por uma intérprete [...]"* (fl. 51)

Em grau de apelação, o Tribunal de origem afastou a preliminar ora arguida com base nos seguintes fundamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Ademais, com a devida vênia, revela-se inadmissível a declaração de nulidade fundada em mero apego a formalismo estéril, sobretudo diante da ausência de demonstração de qualquer prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*

*Não tem consistência, por outro lado, a alegação de que o feito padece de nulidade devido à falta de intérprete habilitado no interrogatório do apelante. Ora, a leitura atenta dos autos revela que, ao contrário do alegado, houve a nomeação de intérprete em Juízo (fls. 144). O interrogatório com a presença de intérprete somente não ocorreu porque o réu não compareceu ao ato, tornando-se revel (fls. 166). Bem por isso, o MM. Juiz sentenciante considerou apenas o interrogatório extrajudicial do apelante, oportunidade em que ele foi devidamente assistido por intérprete (fls. 42/44)" (fl. 175).*

Impossível, assim, declarar a nulidade almejada, pois alegações genéricas de nulidade sem comprovação nos autos não dão ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167335-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 184.600 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10502003

1610120030386741

990091740640

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUBENS REINALDO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.